



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Ofício nº.:440/2014 – GAPR

Lagoa Santa, 09 de julho de 2014.

Exmo. Sr., Pedro Paulo de Abreu Junior

Presidente do Legislativo Municipal

Câmara Municipal de Lagoa Santa - MG

Assunto: VETO DO PROJETO DE LEI DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA, Nº 3.958/2014, QUE DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PADRONIZAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DE “QUEBRA MOLAS” (REDUTOR DE VELOCIDADE) NO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa,

1. O Prefeito Municipal de Lagoa Santa, Fernando Pereira Gomes Neto, nos termos do artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica do Município e com base nas fundamentações que seguem abaixo, VETA O PROJETO DE LEI Nº. 3.958/2014, que *“Dispõe sobre medidas de padronização para construção de “Quebra Molas” (redutor de velocidade) no município de Lagoa Santa-MG e dá outras providências”*.

JUSTIFICATIVA DO VETO:

O Projeto de Lei oriundo da Câmara Municipal de Lagoa Santa, de nº 3.958/2014, tem por objetivo instituir dimensões padrão, estipulados pela Resolução do CONTRAN nº 39/98, para construção de “quebra molas” (redutor de velocidade), no Município de Lagoa Santa.

Apesar de trazer uma idéia supostamente benéfica, falta ao referido projeto de lei vários aspectos importantes para que possam vigorar, não tendo a pretendida lei passado pelo procedimento adequado, como será a seguir exposto.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Ressalte-se ainda que a instituição destas normas por si só não é um procedimento simples como aparenta, necessitando adequações nas dimensões das vias de circulação, para que não sejam geradas futuras irregularidades e consequentes prejuízos de várias espécies aos cidadãos.

O Conselho Nacional de Transito – CONTRAN, em sua Resolução nº 39/98, estabelece os padrões e critérios para a instalação de ondulações transversais e sonorizadores nas vias públicas, disciplinados pelo Parágrafo único do art. 94 do Código de Trânsito Brasileiro.

Este Projeto de Lei vai ao encontro da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Neste aspecto, observamos que o assunto do Projeto encontra-se respaldado por Lei Federal bem como pela Resolução do CONTRAN, portanto se faz desnecessária a apresentação do projeto de lei por já estar amplamente corroborada a questão.

Além disso, podemos afirmar que o presente o Projeto é matéria de lei de competência exclusiva do Poder Executivo, pois cria despesas para o Município ademais interfere no Código de Obras Municipal invadindo a esfera de competência do Prefeito Municipal, ferindo o Art. 176 da Constituição Estadual ao negar a aplicação dos princípios instituídos pelas Cartas Federal e Estadual, bem como os limites de sua competência.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

Nos termos do Art. 49, II da Lei Orgânica Municipal veto integralmente a Proposição de Lei nº 3.958/2014 por ser a mesma inconstitucional, no que se refere ao vício de origem, pois se trata de matéria cuja iniciativa legislativa é de competência exclusiva e privativa do Chefe do Poder Executivo.

A Relatora Des.(a) Heloisa Combat, do Órgão Especial Julgador, na Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 0726569-77.2011.8.13.0000, declarou a inconstitucionalidade



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

da Lei nº 5.189/11, que trata da construção de quebra molas nas vias públicas, do Município de Pará de Minas, versando sobre o mesmo assunto do Projeto de Lei em questão, vejamos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 5.189/11 DO MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS - ESTABELECIMENTO DE CONDIÇÕES PARA A CONSTRUÇÃO DE QUEBRA-MOLAS NAS VIAS PÚBLICAS - QUESTÃO DE CUNHO ADMINISTRATIVO - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE NATUREZA FORMAL - INCONSTITUCIONALIDADE.

- A iniciativa para a propositura de lei que verse sobre matéria de cunho eminentemente administrativo, afeta ao juízo de discricionariedade da Administração, é privativa do Poder Executivo, sendo inconstitucional a lei proposta pelo Legislativo que trate sobre essas questões.

- A decisão acerca da conveniência e oportunidade da construção de quebra-molas nas vias municipais é exclusiva da Administração, constituindo ingerência indevida do Poder Legislativo sobre o Executivo, o estabelecimento de regras e condições para a adoção dessas medidas.

Conforme informa a i. Relatora “*A decisão acerca da conveniência e oportunidade da construção de quebra-molas nas vias municipais é exclusiva da Administração, constituindo ingerência indevida do Poder Legislativo sobre o Executivo, o estabelecimento de regras e condições para a adoção dessas medidas.*”

Portanto, evidencia-se no Projeto de Lei nº 3.958/2014, elaborado pela edilidade, vício de natureza formal decorrente da usurpação pelo Poder Legislativo da competência para a iniciativa de lei que verse sobre questão eminentemente administrativa.

A Constituição Estadual reserva ao Poder Executivo determinadas matérias que estão ligadas as atividades precípua de Gestão e Administração.

A Câmara não pode editar leis que venham desrespeitar o modelo constitucional de auto-organização, invadindo a esfera de competências, devendo o Município, como ente da federação, respeitar os limites impostos pela Constituição Estadual.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A mesma orientação consta do artigo 171, I, da Constituição Estadual, in verbis:

*"Ao Município compete legislar:
I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:
(...)"*

Imperioso destacar que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em inúmeras oportunidades, já se posicionou de forma uníssona da inconstitucionalidade flagrante de leis, de iniciativa do Poder Legislativo.

Vale trazer à colação decisão recente do Órgão Especial envolvendo vício de iniciativa em condição idêntica à Proposição de Lei 3.958/2014:

"Mutatis mutandis, em demandas que envolvem a mesma ratio essendi, já decidiu este Órgão Especial":

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE A TÍTULO DE ESTABELECER NORMAS GERAIS PARA A ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA, EM VERDADE, DETERMINA VASTA GAMA DE PROVIDÊNCIAS DE CARÁTER ADMINISTRATIVO E DE GESTÃO À CARGO DA MUNICIPALIDADE - LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - AUSÊNCIA DE PRÉVIA PREVISÃO EM LEI ORÇAMENTÁRIA PARA CUSTEIO DAS DETERMINAÇÕES, OBRAS E SERVIÇOS ESTABELECIDOS NA LEI MUNICIPAL - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO ORÇAMENTÁRIO - INCONSTITUCIONALIDADE - PROCEDÊNCIA." (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.08.483098-3/000, Rel. Des. Brandão Teixeira, j. 11.08.10).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. INICIATIVA PARLAMENTAR. CONSTRUÇÃO E O FUNCIONAMENTO DE POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES. INTERVENÇÃO NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A iniciativa parlamentar e promulgação da Lei nº 1.938/02, do Município de Ipatinga, que dispõe, principalmente, sobre a construção e o funcionamento de Postos de Abastecimento de Combustíveis e Lubrificantes, implicaram subtração de competência do Poder Executivo, revelando interferência direta na autonomia administrativa, afetando a independência e a harmonia entre Poderes, violando, enfim, as normas contidas nos artigos 6º, 'caput', 90, XIV, e 173, todos da Constituição do Estado de Minas Gerais." (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.10.023427-7/000, Rel. Des Armando Freire, j. 08.08.12). REQUERIDO(A)(S): PRESID CÂMARA MUN BELO HORIZONTE)

Ainda, a Relatora Des.(a) Heloisa Combat, do Órgão Especial Julgador, na ADI de nº 0726569-77.2011.8.13.0000, brilhantemente esclarece:

“(...)

A Constituição Mineira estabelece ser do Município a competência para legislar sobre assuntos locais atinentes a trânsito e tráfego

(...)

Ao exigir do Executivo, prévia consulta aos administrados para a construção de quebra molas, a Câmara Municipal, restringiu o exercício pelo Poder Executivo de atribuição ligada ao seu juízo discricionário

(...)

De fato, a decisão sobre a construção de quebra-molas em determinada via municipal é privativa do Poder Executivo, cabendo a esse Poder decidir a respeito, através de juízo discricionário, avaliando a oportunidade e conveniência da providência.”

Destarte, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, meus protestos de apreço e consideração. Após, publiquem-se as presentes razões de veto nos veículos competentes Oficiais do município.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Pelo acima exposto, propicio a reapreciação da matéria, por parte desse egrégio Poder Legislativo, certo de que os nobres Vereadores, ao conhecerem os motivos legais que levaram ao não da proposta, reformularão seu posicionamento.

Respeitosamente,

FERNANDO PEREIRA GOMES NETO

PREFEITO MUNICIPAL